



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE
SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME
SALITRE – CEARA / CEP: 630155000



RESOLUÇÃO Nº 008/2017.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O CREDENCIAMENTO, O REcredENCIAMENTO DAS UNIDADES DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SALITRE – CE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Conselho Municipal de Educação do município de Salitre / CE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal Art. 211, a Lei de Diretrizes e Bases LDB nº9394/96 Artigos 8º, 11 2 18 – e Lei Municipal nº 288/2017 de 20 de junho de 2017,

CONSIDERANDO:

Que é competência do Conselho Municipal de Educação normatizar o Sistema Municipal de Educação de Salitre – CE e deferir ou indeferir sobre o credenciamento das unidades de ensino no sistema.

As deliberações da plenária que ocorreu aos 24 de outubro de 2017, lavrada no livro de atas do CME.

RESOLVE:

Publicado em 25 / 10 / 2017
Elizangela Alves Barbosa
Assinatura

TÍTULO I

CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art.1º – O credenciamento e a autorização de funcionamento das instituições/escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Salitre serão regulados por esta Resolução.

Art. 2º – O credenciamento e a autorização de funcionamento consistem na apresentação e na comprovação de condições educacionais, pedagógicas, de formação profissional, de infraestrutura arquitetônica, ambiental, material e

Elizangela Alves Barbosa
Secretaria da Sede do Conselho
e do DCE. Tel: (85) 3235.9714

Di. João

institucional dos estabelecimentos de ensino e da organização jurídico-administrativo das mantenedoras, para a oferta de determinada etapa da Educação Básica e suas modalidades.

Parágrafo único – A solicitação de credenciamento das instituições de Educação Básica pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino é ato obrigatório de responsabilidade das mantenedoras, devendo atender às exigências da legislação educacional e das Resoluções e dos Pareceres estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação – CME/Salitre nas normas específicas de cada etapa e /ou modalidade de ensino.

Art. 3º – O credenciamento, processo legal de reconhecimento institucional das entidades educacionais no Sistema Municipal de Ensino – SME, inicia-se com o cadastro das mesmas na Secretaria Municipal de Educação – SME, cabendo às mantenedoras/instituições a solicitação da autorização das etapas e/ou modalidades de ensino que pretendem oferecer.

§ 1º – O cadastro é a primeira etapa do procedimento legal no setor responsável na SME, sendo que dele decorre obrigatoriamente os processos de credenciamento e autorização de funcionamento junto ao Conselho Municipal de Educação.

§ 2º – Compete à administradora do Sistema Municipal de Ensino, Secretaria Municipal de Educação – SME, supervisionar esta etapa do processo de credenciamento e autorização junto às instituições de ensino.

Art. 4º – O credenciamento é condição prévia que permite às escolas e instituições celebrar acordos, parcerias e convênios com a administradora do SME.

§ 1º – É de competência do CME/Salitre, conforme previsto no art. 09 da Lei nº. 288/2017 do Sistema Municipal de Ensino:

I – emitir parecer de credenciamento de escolas/instituições que pertençam ao Sistema Municipal de Ensino em conformidade com as legislações educacionais vigentes;

II - autorização de funcionamento e expansão da rede de escolas municipais;

III - renovação de autorização/reconhecimento do estabelecimento, considerando o rendimento cognitivo dos educandos, no mínimo, referente aos dois últimos anos;

IV - autorização de funcionamento das Instituições de Educação Infantil da rede particular e filantrópica;

V - concessão de subvenção e auxílios para os fins educacionais;



VI - complementar as normas previstas na LDB no que se refere às especificidades do município;

Art. 5º – A autorização de funcionamento para a comprovação das condições didático-pedagógicas, de habilitação dos profissionais da educação, de infraestrutura arquitetônica, ambiental, material e institucional para oferta e implementação de determinada etapa/modalidade da Educação Básica, terá prazo determinado, de acordo com a legislação educacional e normas do SME.

INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 6º – O processo de credenciamento e autorização das instituições públicas de Educação Básica deve ser encaminhado pela Administradora do Sistema durante o primeiro ano de funcionamento da escola.

Art. 7º – Cabe à Administradora do Sistema formalizar a solicitação de credenciamento e autorização de funcionamento das instituições públicas de ensino através da abertura de processo na Sede do CME a ser encaminhado para apreciação do CME, de acordo com as normas específicas para cada etapa da Educação Básica e instruído com as seguintes peças:

- I – Ofício da direção com a solicitação do credenciamento e autorização;
- II – Ato de criação;
- III – Ficha de identificação da Escola;
- IV – Cadastro do censo escolar;
- V – Relação dos profissionais da escola (diretor, secretário e docentes) com a comprovação de habilitação e escolaridade;
- VI – Mapa curricular;
- VII – Regimento Escolar;
- VIII – Laudo de inspeção sanitária;
- IX – Declaração do Habite-se;
- X – Relação do mobiliário, equipamentos e material didático-pedagógico;
- XI – Biblioteca - Relação do acervo literário;
- XII – Projeto Político Pedagógico;
- XII – Parecer de aprovação do último relatório anual;
- XIV – Último parecer aprovado pelo CEE/CE;

Art. 8 – A oferta do Ensino Fundamental nas escolas da Rede Municipal de Ensino deve ser comprovada pela mantenedora no processo de credenciamento e autorização.

§ 1º – Em caso de implantação gradativa do Ensino Fundamental, deve fazer parte da instrução do referido processo o cronograma de implementação da oferta desta etapa da Educação Básica.

§ 2º – O pedido de autorização para cada nova etapa e modalidade implantada, de acordo com Resoluções específicas, formaliza-se através de abertura de processo pela secretária da sede do CME, a ser encaminhado para apreciação do CME com todas as peças exigidas no artigo 7º.

§ 3º – A solicitação para autorização de implantação de novas etapas e/ou modalidades nas escolas deverá integrar o processo de renovação de autorização de funcionamento.

TÍTULO II

RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO NO SME

INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 9º – O processo de renovação de autorização de funcionamento para as instituições públicas de Educação Infantil formaliza-se através de solicitação da mantenedora encaminhada ao CME conforme artigo 7º desta.

Parágrafo único - O CME encaminhará ao Ministério Público informações referentes às instituições que não renovarem a sua autorização no prazo estabelecido no Parecer.

Art. 10 – A renovação de autorização terá validade de até quatro anos, observadas as condições institucionais no processo, mediante Parecer emanado por este Conselho.

Art. 11 – O processo de renovação de autorização de funcionamento das instituições públicas de Ensino Fundamental deverão ser encaminhadas encaminhada ao CME instruído com os documentos do artigo 7º.

TÍTULO III

SUPERVISÃO NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 12 – A supervisão e o acompanhamento da qualidade social da educação ofertada nas instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino são competências exercidas pela Administradora do Sistema, a Secretaria Municipal de Educação, formalizando-se a partir dos processos de credenciamento e autorização de funcionamento das instituições.

M. João

Art. 13 – Cabe à Secretaria Municipal de Educação implementar procedimentos de supervisão, acompanhamento e avaliação das escolas/instituições de educação do Sistema Municipal de Ensino, considerando:

- I – as legislações vigentes e as normativas do CME/Salitre;
- II – o Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar;
- III – a articulação de ações com outras secretarias, com órgãos afins dos sistemas de ensino e com instituições de controle social;
- IV – as deliberações das conferências Municipais de Educação;
- V – as metas e estratégias do Plano Municipal de Educação.

Art. 14 – O não atendimento à legislação educacional e a ocorrência de irregularidades nas instituições do Sistema Municipal de Ensino, constatadas através de supervisão, determinarão, por parte da Administradora do Sistema, Secretaria Municipal de Educação, os seguintes procedimentos:

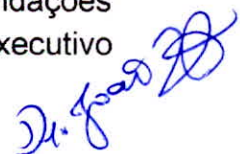
- I – advertência com orientação às instituições de Educação Infantil, visando solucionar os problemas encontrados e estabelecendo prazos para sua adequação;
- II – diligência, sindicância e, quando for o caso, instauração de processo administrativo nas instituições públicas municipais.

Art. 15 – A inobservância às orientações expedidas pela supervisão realizada pela SME exigirá encaminhamento de relatório circunstanciado ao CME, que o submeterá à análise e se pronunciará, através de Parecer indicativo de:

- I – suspensão temporária de funcionamento da escola/instituição;
- II – revogação do credenciamento/autorização;
- III – negativa de renovação da autorização e consequente revogação do credenciamento;
- IV – cessação de atividades da escola/instituição.

Art. 16 – A instituição que obtiver Parecer que indique a aplicação dos incisos previstos no artigo 15 poderá interpor recurso ao CME no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único – Caso a instituição tenha seu recurso negado pelo CME a Administradora do Sistema deverá imediatamente cumprir as recomendações indicadas no Parecer em conjunto com os órgãos de fiscalização do Executivo Municipal.



Art. 17 – O CME deverá oficiar ao Ministério Público os casos referidos no artigo 14 e no artigo 15 para acompanhamento das providências cabíveis junto ao Executivo Municipal.

TÍTULO IV

VERIFICAÇÃO NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 18 – A Verificação consiste em processo de análise presencial realizada por Comissão Verificadora, instituída pela Secretaria Municipal de Educação e nomeada em Portaria do chefe do executivo, ou do gestor da pasta. A referida Comissão registrará as condições constitutivas dos pedidos de credenciamento/autorização e renovação de autorização no que se refere à documentação exigida, aos laudos técnicos atualizados, com elaboração de relatório específico comprovando a qualidade da oferta educacional.

§ 1º – A Verificação referida neste artigo deverá ser registrada em Fichas Específicas, aprovadas pelo CME, para cada etapa ou modalidade da Educação Básica.

§ 2º – O Relatório Resultante da Verificação é documento fidedigno, identificado pela Comissão responsável, devendo retratar de forma descritiva e qualitativa as condições observadas nas instituições de ensino.

Parágrafo único: O relatório deverá ser emitido a cada biênio, por comissão específica da SME.

Art. 19 – A Verificação para o credenciamento e a autorização de funcionamento, bem como para a renovação de autorização possibilitará ao Conselho Municipal de Educação o exame de dados que comprovem as condições educativas, pedagógicas, de formação profissional, de infraestrutura arquitetônica, ambiental, material e institucional dos estabelecimentos de ensino e a organização jurídico-administrativa das mantenedoras, em conformidade com a legislação vigente e as normativas do CME.

§ 1º – Poderá ser solicitada verificação complementar, por indicação deste Conselho, se assim avaliado na análise do processo.

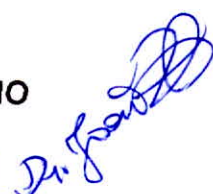
§ 2º – Nos processos de renovação de autorização, a Comissão Verificadora deverá informar a manutenção ou a melhoria da qualidade dos itens descritos no caput deste Artigo.

§ 3º – Quando necessário o Conselho Municipal de Educação poderá realizar verificação in loco.

TÍTULO V

PROCEDIMENTOS CORRELATOS NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, OCUPAÇÃO OU MUDANÇA DE SEDE



Art. 20 – A construção de prédio no mesmo local ou a mudança de endereço das instituições de educação do Sistema Municipal de Ensino configura-se como mudança de sede.

Art. 21 – Na ocupação de nova sede por escolas públicas de Educação Básica pertencentes à Rede Municipal de Educação, deverão ser encaminhadas ao CME, pela Secretaria Municipal de Educação, a solicitação de mudança de endereço acompanhada de Declaração do HABITE-SE, do endereço para onde irá.

Art. 22 – O CME formalizará o procedimento mediante a emissão de Termo de Permissão de Mudança de Sede.

CESSAÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 23 – A cessação de atividades, de etapas e/ou modalidades, das instituições públicas de educação do Sistema Municipal de Ensino somente ocorrerá caso seja comprovada a inexistência de demanda na Região e no Município.

§ 1º – A cessação de atividades referida no caput observará as seguintes exigências:

I – justificativa de cessação encaminhada ao CME pela Secretaria Municipal de Educação acompanhada de ata das assembleias dos segmentos da comunidade escolar e ata da reunião do Conselho Escolar, explicitando e comprovando os motivos da cessação, bem como a posição da comunidade em relação ao fato;

II – indicação de alternativas aos familiares e/ou responsáveis para o atendimento dos estudantes, de cada etapa da Educação Básica, apresentadas pela Secretaria Municipal da Educação, mantenedora da instituição;

III – a documentação escolar da instituição que tiver cessado suas atividades ficará sob a guarda da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Emitido o ato declaratório de cessação de atividades pelo CME, cabe ao Executivo Municipal publicá-lo.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 – Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário,

Art. 25 – Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Salitre – CE em 25 de outubro de 2017.



D. João D

Presidente do CME

Cláudio Modesto Figueiredo

Vice-Presidente do CME

Elizangela Alves Barboza

Secretária I do CME

Taura Cecília de Sousa Gomes

Conselheiro (a) do CME

Jonas Roberto Ebb Pereira

Conselheiro (a) do CME

Luíde Pereira de Souza

Conselheiro (a) do CME

Isabel Costa dos Santos

Conselheiro (a) do CME

Joana Pereira de Souza

Conselheiro (a) do CME

SUPLENTE PRESENTES NA PLENÁRIA:

Antônio Santos da Silva

Maria Jeikane de Sousa Mendes
Jayron Tavares Fernandes

Publicado em 25 / 10 / 2017

Elizangela Alves Barboza

Elizangela Alves Barboza

Secretária da Sede do Conselho

e do DAC. Tel: (88) 9 9245.6019

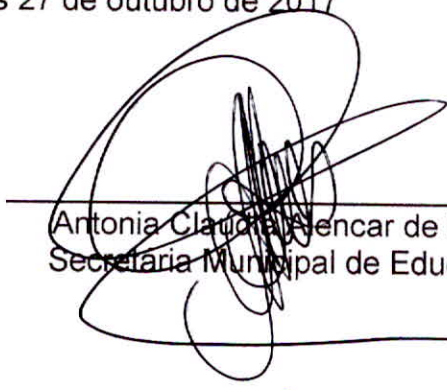
DEDE DO CONSELHO
CME () CMS
() CAE () FUNDEB
Salitre-CE 25/10/17
D. João D

ATA nº 38 página 30
Ass: D. João D

TERMO SOBRE HOMOLOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO CME 2017

Resolução CME Salitre nº:		008/2017
Data da Resolução:		25 de outubro de 2017
Ementa:	DISPÕE SOBRE O CREDENCIAMENTO DAS ESCOLAS NO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SALITRE.	
Situação de Homologação:		HOMOLOGADO
Considerações:	A Secretária Municipal de Educação no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere e mediante as orientações jurídicas e legais DECLARA: Homologados os termos Resolução Supracitada.	

Salitre aos 27 de outubro de 2017


Antonia Clauda Aencar de Lavor
Secretária Municipal de Educação

PÁGINA Nº 06 DO DOCUMENTO
CONTINUAÇÃO NA PÁGINA SEGUINTE
conselhosalitre@gmail.com

SEDE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Elizangela Alves Barbosa

RECEBIMENTO 30 / 10 / 2017 (X) Secretário da sede () Presidente do Conselho

TODAS AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO QUE IMPLICAM EM IMPACTOS DIRETOS SOBRE A DINÂMICA DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL SÓ SURTIRÃO EFEITO MEDIANTE O DEFERIMENTO DO PRESENTE TERMO.